



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

N.º 5063959.04.2018.8.09.0000

COMARCA: GOIÂNIA-GO

ÓRGÃO ESPECIAL

REQUERENTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

REQUERIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

RELATORA : DES.^a BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO

Presentes os pressupostos e as condições da ação direta de inconstitucionalidade, impositiva a cognição.

Cinge-se o pedido inicial à declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 309/2018 do município de Goiânia, com parâmetro enunciado pelo requerente nos artigos 20, § 1º, inciso II, alínea “b”, e 77, incisos V e VI, Constituição do Estado de Goiás.

Introduzindo o debate acerca da validade do diploma municipal em voga, esclareça-se que as regras constitucionais básicas sobre processo legislativo, ordinário, sumário ou especial, são normas de observância obrigatória, as quais simetricamente dispõem-se na Constituição Federal, Constituições Estaduais e Leis Orgânicas. Dessa forma, é de competência desta Corte o controle de constitucionalidade de lei municipal, sob o aspecto da validade material e formal, em face da Constituição do Estado de Goiás.

A Lei Complementar municipal n.º 309/2018, cuja fase introdutória foi deflagrada pelo vereador Vinícius Cirqueira, ostenta os seguintes dispositivos:

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 30/08/2019
Ação Direta de Inconstitucionalidade
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: DENISE BARBOSA LE SENECHAL - Data: 04/09/2019 15:17:54

Art. 1º O inciso “I” do art. 9º e inciso “II” do parágrafo único do rt. 13 da Lei Complementar nº 236 de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

I - residir, na data da publicação do Edital do Processo Seletivo Público, na Área de Abrangência de atuação para a qual se inscreveu, mediante comprovação de endereço domiciliar, com declaração elaborada de próprio punho pelo candidato, a ser apresentada no ato da posse; (NR)

(...)

Art. 13. (...)

(...)

Parágrafo único. (...)

(...)

II - deixar de residir, em tempo inferior a 03 (três anos contínuos, na Área de Abrangência de sua atuação, na qual for lotado. (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Esta proposição foi aprovada pelo Poder Legislativo e enviada ao Chefe do Executivo, **dele recebendo veto integral**. A despeito do veto, a Lei Complementar n.º 319/2018 **foi promulgada pela Casa de Leis** em 12 de janeiro de 2018 e publicada no Diário Oficial do Município de Goiânia em 31 de janeiro de 2018.

Do quadro, observa-se sem esforço haver inconstitucionalidade orgânica na Lei Complementar n.º 309/2018 do município de Goiânia por vício de iniciativa, a implicar infração à independência entre os poderes.

Da leitura do normativo infere-se que, por iniciativa parlamentar de vereador, o questionado diploma legal alterou a Lei Complementar municipal n.º 236/2012, que criou os cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, *para estabelecer requisitos de admissão e demissão do cargo de agente comunitário de saúde diversos dos fixados pela lei alterada*, manifesta ingerência nas prerrogativas do Prefeito do Município de Goiânia.

Pondere-se, a título de argumentação, que, erigido o município pela Carta Política de 1988 à

condição de ente federativo autônomo, as atribuições privativas do chefe do Poder Executivo local devem ser identificadas com as do Presidente da República e dos governadores, mormente quanto ao início do processo legislativo de algumas leis que por sua natureza são reservadas a essas autoridades (*princípio da simetria*).

Da narrativa decorre a conclusão de que a lei inquinada revela-se formalmente inconstitucional, infringindo a um só tempo os artigos 2º, *caput*, e 77, II, V e VI, Constituição do Estado de Goiás¹.

O vício de origem contamina todo o processo legislativo e, por si só, invalida o normativo. Neste sentido ecoa a jurisprudência deste tribunal, espelhada nos seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.091, DE 13/11/2017, DE GOIÂNIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INICIATIVA RESERVADA AO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 2º e 77, incisos I e V, DA CARTA ESTADUAL. 1. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e incisos da Constituição Estadual. 2. A iniciativa para a elaboração de lei é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal. 3. Nessa perspectiva, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, evidencia-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei nº 10.091/2017, do Município de Goiânia, por afronta aos artigos 2º, caput, e 77, incisos I e V, ambos da Constituição do Estado de Goiás, que dispôs sobre normas acerca da inscrição de despesas, para efeito de liquidação e pagamento, pela Administração Pública municipal, eis que tal matéria é reservada à iniciativa legislativa constitucionalmente outorgada ao Prefeito, e afronta ao princípio da separação dos Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(TJGO, Órgão Especial, ADI n.º 5464318.20.2017.8.09.0000, rel.^a Des.^a Nelma Branco Ferreira Perilo, DJe de 14/6/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 9.970/2017 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA AO PREFEITO. GERENCIAMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A Constituição Estadual, seguindo o modelo estabelecido na Constituição Federal, elegeu determinados núcleos temáticos com o escopo de, ao discriminá-los de modo taxativo, submetê-los, em regime de absoluta exclusividade, à iniciativa de determinados órgãos ou agentes estatais. Essa exclusividade afasta, inexoravelmente, a possibilidade jurídica de coparticipação de terceiros na fase introdutória do procedimento de produção normativa. 2. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e seus incisos da Constituição Estadual. Precedentes do TJGO. 3. Uma vez que o conteúdo normativo do diploma legislativo impugnado versa sobre a aplicação dos recursos



provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores municipais, gerida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais (autarquia pública do Município de Goiânia), é forçoso convir que essa temática diz respeito inegavelmente ao funcionamento desse órgão da Administração Pública Indireta.

4. Comprovado que o processo legislativo que resultou na edição da Lei municipal nº 9.970/2016 foi deflagrado por proposta parlamentar, impõe-se concluir que houve violação da cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo, ao encampar em domínio normativo (funcionamento de órgãos da Administração Municipal) que está submetido, com exclusividade, ao poder de iniciativa constitucionalmente outorgado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do art. 77, incisos I, II e V, da Constituição Estadual.

5. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo editado. Assim, a usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo se qualifica como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedente do STF e do TJGO.

6. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

(TJGO, Órgão Especial, ADI n.º 5409393.74.2017.8.09.0000, rel.^a Des.^a Elizabeth Maria da Silva, DJe de 23/8/2018)

Logo, insuperável o vício formal a macular o diploma questionado.

Em razão do exposto, acolhendo o judicioso parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, julgo procedente esta ação direta – ADI – para declarar inconstitucional a Lei Complementar n.º 309/2018 do município de Goiânia por afronta aos artigos 2º, *caput*, e 77, incisos II, V e VI, Constituição do Estado de Goiás.

Documento datado e assinado por meio digital.

1Art. 2º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

VI - prover os cargos e funções públicos municipais, na forma desta Constituição e das leis.

